



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)</b>		
<b>Reunião</b>	<b>Ordinária</b>	<b>Nº 308ª</b>
<b>Decisão da CEEE</b>	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº <b>202/2016</b>	
<b>Referência</b>	Processo nº <b>1050857/2016</b>	
<b>Interessado</b>	E W TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1050857/2016**, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **308ª**, apreciando o processo nº **1050857/2016**, em que Firma EW TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, estabelecida na Av. Expedicionários, 122 – Sl. 04 – Expedicionários, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 07.365.073/0001-26, solicita o seu Registro Definitivo Juno a este Conselho, indicando como Responsável Técnico o Tec. Eletrotec. ITAMAR MATIAS DE AMORIM, Crea-PB nº 160688439-5, com horário de trabalho de 08:00h as 12:00h, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal, o Sr. Eduardo Francisco de Lira; b) Contrato de Constituição, Primeira e Segunda Alteração, devidamente registrado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba) em 10/05/2005, 21/03/2011 e 28/08/2015, respectivamente; c) Cópia do CNPJ(MF); d) Comprovante de vínculo empregatício firmado através de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos, com carga horária de 04 horas por dia; e) ART PB20160079450, para o registro de cargo e função; f) Declarações fornecidas pelo profissional, em atendimento ao Art. 4º do Ato nº 2 deste CREA/PB; e; **considerando** a firma EW TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME solicitou registro neste Regional, apresentando como RT o Tec. Eletrotec. ITAMAR MATIAS DE AMORIM, Crea-PB nº 160688439-5, com horário de trabalho de 08:00h as 12:00h; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições consignadas na LEI Nº 5524/68 e no Decreto Federal 90.922/85 - Artigos 4º parágrafo 2º, limitadas as instalações elétricas de baixa tensão, com base no art. 13º do referido decreto; **considerando** que dentre os objetivos sociais da firma, destacam-se: Objeto Social: “..., REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP” (Conforme 2ª Alteração Contratual, de 28/08/2015), os quais estão não estão coerentes com as atribuições do profissional; **considerando** que o profissional possui residência na cidade de Cabedelo - PB e já responde pela Firma Individual JUCÉLIO CANDIDO SUCUPIRA, Crea-PB nº 000033940-9, estabelecida na cidade de Sousa – PB, com horário de trabalho de 12:00h as 16:00h; **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Tec. em Eletrotec. ITAMAR MATIAS DE AMORIM, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18º, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que está disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo profissional Tec. Eletrotec. ITAMAR MATIAS DE AMORIM é de 08h/dia; **considerando** que o profissional indicado como RT não é sócio das empresas relacionadas; **considerando** que a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive com o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** que distância entre as cidades de Cabedelo - PB, endereço do profissional e Sousa - PB, endereço da Firma Individual JUCÉLIO CANDIDO SUCUPIRA, é de 444 Km com tempo estimado de condução de 05:52h; **considerando** que nas condições apresentadas, entendemos que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT executar atividades profissionais nas duas firmas nesta jurisdição; **considerando** que das atividades do objeto social da empresa requerente a única que é coerente com as atribuições do profissional indicado como RT é “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA”, nos limites do Decreto 90.922/85; **considerando** que o disposto no parágrafo único do art. 13º, da Res. 336/89, do Confea: “O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou os serviços em EXECUÇÃO pela Firma Individual JUCÉLIO CANDIDO SUCUPIRA; **considerando** que o relatório da ATEC sobre o registro da firma neste Regional recomenda o deferimento do pleito, porém condicionando-o a modificação da carga horária em uma das empresas, para atendimento ao disposto no parágrafo único do Art. 18º da Res. 336/89, do Confea, com restrição das atividades as “Instalação e Manutenção Elétrica” nos limites do Decreto 90.922/85; **considerando** que os arts. 59 e 61 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; **considerando** que o processo foi instruído de acordo com o disposto no Art. 8º da Res. 336/89. Ante ao exposto, conforme o conjunto probatório constante dos Autos, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da firma de empresário individual EW TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, estabelecida na Av. Expedicionários, 122 – Sl. 04 – Expedicionários, João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 07.365.073/0001-26, tendo como responsável o Tec. Eletrotec. ITAMAR MATIAS DE AMORIM, Crea-PB nº 160688439-5, porém **condicionando** o referido registro a: **1)** Que a firma contrate um responsável técnico de nível superior na área de telecomunicações, que mantenha endereço fixo na área de atuação do Regional, para atender as demais atividades profissionais constantes dos seus objetivos sociais, ou; **2)** Faça alteração dos seus objetivos sociais restringindo-os a Manutenção e Instalações Elétricas nos limites das atribuições do Tec. Eletrotec. ITAMAR MATIAS DE AMORIM; **3)** Que o profissional faça a modificação da carga horária em uma das firmas, para o atendimento ao disposto parágrafo único do Art. 18º da Res. 336/89, do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D’Alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)